



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13708.003178/2008-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.325 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente AERCIO TEIXEIRA DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o conseqüente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2005, tendo sido apurada dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 29.905,84 e previdência privada de R\$ 7.833,60.

O crédito tributário e o enquadramento legal constam na notificação de lançamento.

Por meio da impugnação de fl. 03, o contribuinte contesta o lançamento, alegando, em síntese, que está trazendo os comprovantes das deduções.

O Termo Circunstanciado (fls. 39 a 45) acatou a despesa de previdência privada e parte das despesas médicas. Não foram aceitas as despesas médicas dos profissionais, Guiomar, Maria, Juliana e Selma por falta de endereço, beneficiário do tratamento, comprovação do efetivo tratamento e pagamento. Assim, o lançamento foi alterado para imposto suplementar de R\$ 6.150,21 com os devidos acréscimos legais.

A decisão de primeira instância manteve o crédito tributário apurado na revisão do lançamento, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas comprovadas com documentos em conformidade com a legislação tributária.

Ciente do acórdão da DRJ em 01/03/2013, o contribuinte, em 26/3/2013, requereu a dilação de prazo para apresentação de sua defesa e dos documentos solicitados (fl.105). Em 24/04/2013, o contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos por meio de comprovantes.
- b) a legislação de regência não exige relatório para justificar a necessidade de tratamento médico, mas indica a juntada do documento ao seu recurso.
- c) Está informando os dados faltantes nos recibos juntados
É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Tendo sido apresentado por parte legítima, passo a analisar a tempestividade do recurso voluntário e a possibilidade de conhecimento do mérito por esta instância.

O contribuinte teve ciência pessoal da decisão de primeira instância em 1/3/2013 (fl.98).

De acordo com os arts. 5º e 33 do PAF, o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário é contínuo, excluindo na sua contagem o dia de início e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Assim, o prazo de 30 dias começou a fluir em 4/3/2013, findando em 2/4/2013.

Neste ponto, importante esclarecer que inexistente no processo administrativo fiscal previsão de dilação de prazo para defesa, conforme pleiteado pelo contribuinte em 26/3/2013 (fl.105). Conforme consta do dispositivo da decisão, o contribuinte tem “...*direito de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no prazo de 30 dias contados da ciência, com fulcro no artigo. 33 do Decreto nº 70.2535, de 1972*”.

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 24/4/2013 (fl.116), forçoso concluir por sua intempestividade, não podendo ser conhecido.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez

